

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

Disciplina, no âmbito da Polícia Civil da Bahia, as diretrizes destinadas à execução da medida cautelar preparatória de interceptação de sinais telefônicos e a captura de dados telemáticos.

A DELEGADA - GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais contidas pelo art. 19, incs. I, VII, XIII e XIV da Lei nº11.370, de 04 de fevereiro de 2009, e,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII (parte final) do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece a possibilidade de mitigação do direito fundamental ao sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas Federal;

CONSIDERANDO o conteúdo da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, editada com o fim de regulamentar o instituto da interceptação de comunicações telefônicas e também em sistemas de informática e telemática.

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 12.618, de 26 de dezembro de 2012, que regula o acesso a informações no âmbito do Estado da Bahia, conforme prevê o art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.

CONSIDERANDO as recomendações contidas na Resolução nº 59, de 9 de setembro de 2008, editada pelo Conselho Nacional de Justiça com a finalidade de aperfeiçoar e uniformizar o sistema de medidas cautelares sigilosas referentes às interceptações telefônicas, de informática ou telemática para prova em investigação criminal e em instrução processual penal;

CONSIDERANDO, ademais, o artigo 1º, parágrafo único, da Portaria Conjunta de nº 02, de 03 de fevereiro de 2023, publicada no DOE em 07 de fevereiro de 2023, que autoriza: *"às unidades que integram a SSP e a PCBA, em especial à SI e ao Departamento de Inteligência Policial - DIP, a executar as providências técnicas e administrativas necessárias à transferência do serviço de implementação das ordens judiciais de interceptação telefônica/telemática e de quebras de dados telefônicos/telemáticos executado pela Coordenação de Inteligência da SI para a PCBA, no âmbito do DIP"*;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir, no âmbito da Polícia Civil da Bahia, sistema destinado ao processamento, à análise, e à difusão do conteúdo das medidas cautelares sigilosas referentes às interceptações telefônicas, de informática ou telemáticas, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, tornando-o seguro e confiável para todos aqueles que necessitarem de sua utilização;

CONSIDERANDO, ainda, a imperiosa necessidade de preservação do sigilo das investigações criminais realizadas com recurso às medidas cautelares sigilosas de interceptação telefônica, de informática e de telemática;

CONSIDERANDO o imperativo de estabelecer mecanismos de *accountability*, em face da utilização do conteúdo captado nas conversas telefônicas e nos dados telemáticos capturados e demais informações obtidas durante o processamento da medida cautelar

sigilos e, sobretudo, visando, zelar pelo efetivo cumprimento das normas que regulam o tema.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, pela presente Instrução Normativa (IN), as diretrizes a serem observadas pelos Delegados de Polícia Civil, em relação ao processamento das medidas cautelares sigilosas de interceptações das comunicações telefônicas, de informática ou telemática.

Art. 2º - As medidas cautelares sigilosas de interceptação telefônica, de informática ou telemática, visando a produção de prova dependerão de prévia decisão judicial, sendo processadas da forma estabelecida na Lei nº 9.296/1996, com estrita observância daquilo que dispõem as Resoluções 059 e 217 expedidas pelo Conselho nacional de Justiça (CNJ), e correrão em autos apartados, apensados aos autos principais da investigação criminal, a fim de preservar o sigilo legal da medida cautelar preparatória.

Art. 3º - A representação por qualquer das modalidades de medida cautelar sigilosa citada no artigo anterior, deverá conter a demonstração de que sua realização é necessária à apuração da infração penal investigada, dado que a prova não poderá ser obtida por outro meio disponível na legislação processual penal, devendo a autoridade policial:

I - descrever com clareza a situação objeto da investigação;

II - apresentar a qualificação dos investigados ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

III - indicar os meios técnicos a serem empregados e o local onde a medida cautelar sigilosa será executada;

IV - instruir a representação com as cópias das peças dos autos do inquérito policial que entender necessárias à comprovação da necessidade da medida;

V - indicar as razões da impossibilidade de produção da prova por outros meios disponíveis;

VI - indicar o compartilhamento de dados, informações e conhecimentos obtidos por meio das conversas captadas, ou dos dados de informática e telemáticos capturados, com o Departamento de Inteligência Policial (DIP).

Parágrafo único - Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juízo criminal competente na forma de Relatório Técnico (RT) e de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas com a indicação dos áudios reputados mais relevantes, devendo, necessariamente, fazer juntar disco compacto (CD) que contenha o registro da totalidade dos áudios produzidos durante a execução da medida cautelar sigilosa.

Art. 4º - O sistema destinado à execução das medidas cautelares sigilosas que importem interceptação de sinais de comunicações telefônicas, de informática ou telemática será composto pelos seguintes órgãos: Departamento de Inteligência Policial (DIP), Coordenação Geral, Laboratório Técnico de Interceptação Telefônica (LTIT), Laboratório de Inteligência Cibernética (Cyber-LAB), e Núcleos Técnicos de Interceptação de Sinais (NITS).

§ 1º - O DIP exercerá a supervisão técnica dos procedimentos operacionais destinados à execução das medidas cautelares sigilosas, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, a seleção de profissionais por meio de Plano de Recrutamento Administrativo (PRA);

§ 2º - A Coordenação Geral desempenhará a coordenação técnica dos procedimentos operacionais destinados à execução das medidas cautelares sigilosas, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, a interlocução com a Superintendência de Inteligência;

§ 3º - Ao Laboratório Técnico de Interceptação Telefônica (LTIT), unidade orgânica do DIP, caberá, ordinariamente, a execução das medidas cautelares sigilosas encetadas pela Corregedoria da Polícia Civil (CORREPOL) e pelo Grupo Especial de Mediação e Acompanhamento de Conflitos Agrários e Urbanos (GEMACAU), e, extraordinariamente, daquelas que, a juízo dos órgãos de Gestão de Direção Superior da Polícia Civil, justifiquem o deslocamento de atribuição, consideradas a conveniência e a oportunidade administrativas da medida;

§ 4º - O Laboratório de Inteligência Cibernética será o responsável pelo auxílio no processamento e análise dos dados telemáticos e de informática capturados no curso da execução de medidas cautelares sigilosas;

§ 5º - O Núcleo Técnico de Interceptação de Sinais (NTIS) será o responsável pela execução das medidas cautelares sigilosas.

Art. 5º - A etapa técnica de análise da operacionalização da medida cautelar preparatória citada será executada de forma descentralizada pelos NTIS nos locais onde esta estrutura administrativa estiver instalada e, onde não houver, excepcionalmente nos núcleos regionalizados.

§ 1º - Os NTIS, unidades integrantes do Sistema de Inteligência da Polícia Civil, estarão tecnicamente subordinados ao DIP, que deverá adotar as medidas administrativas devidas a fim de garantir a observância da metodologia de produção de conhecimento, o sigilo dos conhecimentos produzidos e a integridade do fluxo de comunicação;

§ 2º - A fim de possibilitar medidas de *accountability*, sobretudo auditoria futura nas hipóteses de desvio do objeto, comprometimento do sigilo, ou, ainda, perecimento da integridade dos dados obtidos, a autoridade policial deverá encaminhar ao DIP cópia da representação inicial pelo deferimento da medida cautelar preparatória, observando o mesmo procedimento previsto nas resoluções do CNJ.

Art. 6º - A comunicação ao órgão responsável pela implementação da medida cautelar sigilosa deverá, necessariamente, estar acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia da representação da autoridade policial;

II - decisão judicial;

III - cópia autenticada pelo Escrivão de Polícia, do ofício encaminhado ao Ministério Público, em conformidade com o que dispõe art. 6º da Lei nº. 9.296/96;

IV - a identificação dos servidores que estarão autorizados pela autoridade policial a terem acesso ao conteúdo da medida cautelar sigilosa.

Art. 7º - Nas localidades em que porventura ainda não existam instaladas estruturas administrativas destinadas a funcionar como NTIS, a etapa de análise da operacionalização da medida cautelar preparatória deverá ser executada pelo núcleo regionalizado, assim definido pelo Departamento de Polícia do Interior (DEPIN).

Art. 8º - A juízo da autoridade policial, a etapa de análise da medida cautelar sigilosa poderá ser executada no Laboratório de Interceptação de Sinais do Departamento de

Inteligência Policial, devendo-se, nesta hipótese, antes da execução, haver consulta à Gestão Estratégica da Polícia Civil da Bahia acerca da conveniência da medida.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL E DEMAIS PREPOSTOS DO SEU CARGO

Art. 9º - A autoridade policial responsável pela representação de medida cautelar sigilosa de interceptação telefônica deverá adotar as seguintes medidas para a manutenção do sigilo:

I - lavratura de Ata identificando a medida cautelar sigilosa a ser executada, onde, necessariamente, deverá conter: nome completo, cargo, identidade funcional e lotação dos servidores policiais que estarão autorizados a terem acesso às conversas captadas;

II - os servidores policiais civis autorizados a terem acesso ao conteúdo da medida cautelar sigilosa assinarão Termo de Compromisso, no qual se responsabilizam pela manutenção do sigilo de todas as informações obtidas;

III - a Ata e o Termo de Compromisso serão mantidos em arquivo para consulta futura, e, se houver sido suscitada demanda neste sentido, a fim de dirimir dúvidas da autoridade judicial, serão anexados aos autos do procedimento policial que conforma a investigação criminal;

IV - sempre que possível, devem ser indicados números funcionais quando houver necessidade excepcional de programação de redirecionamento das chamadas para terminais de telefonia móvel;

V - inexistindo a possibilidade do desvio das chamadas ser programado para terminal de telefonia móvel funcional, a autoridade policial deverá indicar ao encarregado pelo NTIS os dados identificadores do servidor policial que será autorizado a, excepcionalmente, receber as conversas captadas.

Art. 10 - Caberá à autoridade policial que representou pela medida cautelar sigilosa:

I - indicar o servidor que será o responsável pela retirada das mídias de CD/DVD onde estará armazenado todo o conteúdo das conversas captadas durante a execução da medida cautelar sigilosa;

II - informar ao juízo criminal que autorizou a medida cautelar sigilosa, o fim da sua execução, e, se acaso houver necessidade, adotar os procedimentos previstos na Resolução nº 59 do CNJ visando a sua prorrogação;

III - designar servidor policial civil para realizar a transcrição integral dos trechos das conversações que, ao seu juízo, forem relevantes à investigação criminal;

IV - designar local apropriado para a guarda em segurança do material obtido por meio da medida cautelar sigilosa, que deve estar devidamente catalogado, a fim de possibilitar a sua identificação e eventual consulta futura;

V - garantir que os documentos conformadores da medida cautelar sigilosa permaneçam em autos apartados da investigação criminal e, desta forma, sejam encaminhado ao Juízo criminal que a deferiu;

VI - promover a imediata apuração, independente de requisição judicial ou ministerial, sempre que tomar conhecimento de eventuais irregularidades capazes de comprometer o sigilo e a segurança da medida cautelar sigilosa;

VII - comunicar ao NTIS acerca da conclusão da investigação criminal, a fim de que possa ser efetivado o encerramento da medida cautelar sigilosa aberta, sem a necessidade de prorrogação de sua execução;

VIII - endereçar ao juízo criminal mídia contendo o inteiro teor dos áudios das comunicações interceptadas, o termo com as transcrições integrais das conversas relevantes, e o Relatório Técnico produzido pelo NTIS;

Art. 11 - No caso de substituição da autoridade policial da presidência da investigação criminal que motivou a representação pela medida cautelar sigilosa, serão devidas as seguintes providências:

I - elaboração de Termo de Transferência, que deve conter todas as especificações da ordem judicial, os motivos da substituição, bem como referências à Portaria e aos Termos de Compromisso já produzidos;

II - o Delegado de Polícia que assumir as investigações deverá:

a) informar ao juízo criminal a substituição, declinando os motivos da alteração, seus dados identificadores e dos demais servidores policiais porventura substituídos;

b) informar ao NTIS a substituição da autoridade policial na presidência da investigação criminal, e, de consequente, a sucessão à frente da medida cautelar sigilosa;

c) igual medida deve ser adotada sempre que modificação dos servidores policiais civis que estarão autorizados a terem acesso ao conteúdo da medida cautelar sigilosa.

Art. 12 - A divulgação, sem autorização judicial prévia do conteúdo das conversas captadas, durante a execução da medida cautelar sigilosa ou das transcrições delas resultantes, importará na consumação do delito tipificado no artigo 10 da Lei nº 9.296/1996, e, destarte, implicará responsabilização do autor nas esferas administrativa e criminal.

Art. 13 - Quando, no curso da execução da medida cautelar sigilosa, for constatada a captura de conversas, dados ou informações que não tenham pertinência objetiva com a investigação criminal, a autoridade policial, cientificada disto, deve, de forma célere, adotar as medidas administrativas junto ao juízo criminal, objetivando interromper a interceptação dos sinais de telefonia e de dados telemáticos daquele terminal.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E DO CONTROLE INTERNO

Art. 14 - Caberá ao DIP, por meio da Coordenação Geral dos Núcleos Técnicos de Sinais a disposição, coordenação e supervisão dos sistemas de informática voltados ao processamento e execução das medidas sigilosas.

Parágrafo único - A gestão dos equipamentos que oportunizam a execução da medida cautelar sigilosa ficará a cargo do profissional responsável pelo NTIS.

Art. 15 - Os Núcleos Técnicos de Interceptação de Sinais que têm *locus* em unidades administrativas situadas no Interior do Estado estarão subordinados administrativamente aos Coordenadores Regionais de Polícia do Departamento de Polícia do Interior, porém observarão sujeição técnica ao DIP.

§ 1º - Os gestores do DEPIN deverão indicar, dentre os profissionais previamente qualificados, servidor destinado a exercer a gestão do NTIS;

§ 2º - Caberá ao profissional responsável pela gestão do NTIS, a interlocução com a autoridade policial responsável pela investigação criminal;

§ 3º - É expressamente vedado o acesso de profissional que não integre o NTIS, aos sistemas operacionais ali existentes, ainda que se trate da autoridade policial responsável pela investigação criminal ou de prepostos de seu cargo.

Art. 16 - Os NTIS dos demais departamentos táticos, estarão concentrados em espaço único, dispostos, entretanto, em células distintas, sob coordenação técnica do DIP, que a exercerá por meio de equipe chefiada necessariamente por autoridade policial.

Art. 17 - A autoridade policial responsável pela coordenação dos NTIS poderá, de acordo com os critérios de conveniência administrativa e necessidade do serviço, porém, de forma excepcional, norteado sempre pelo respeito à legislação, redistribuir as operações tendentes à execução da medida cautelar sigilosa.

Art. 18 - A autoridade policial responsável pela Coordenação deverá, ordinariamente, promover auditorias voltadas a verificar o respeito às regras e normas legais, notadamente no que diz respeito à salvaguarda do sigilo da medida cautelar, podendo, ademais, atender a solicitação neste sentido da autoridade policial responsável pela investigação criminal.

Parágrafo único - Solicitação de auditoria realizada por autoridade policial diversa daquelas mencionadas no caput deste artigo, somente será admitida, com prévia ordem judicial, a fim de preservar o sigilo da medida cautelar sigilosa.

Art. 19 - O sigilo legal originário que ampara a medida cautelar preparatória é extensivo a instalações onde terá execução, tratando-se, por conseguinte, de local com restrição de acesso, no qual somente podem permanecer aqueles previamente autorizados.

Parágrafo único - O NTIS deverá manter sala, destinada a reunião entre a equipe técnica responsável pela execução da medida cautelar sigilosa e a autoridade policial responsável pela investigação criminal.

CAPÍTULO IV

DA SUPERVISÃO EXTERNA E DA AUDITORIA

Art. 20 - A supervisão externa e a auditoria do sistema de interceptação de sinais serão conduzidas pelo DIP, guardadas as seguintes recomendações:

I - o Diretor do Departamento de Polícia do Interior deverá fazer acompanhar por profissional da Corregedoria da Polícia Civil (CORREPOL) especificamente destacado para esta finalidade, devendo a indicação recair em servidor estável, com amplo conhecimento acerca das funcionalidades e rotinas da ferramenta de interceptação de sinais;

II - todos aqueles que, eventualmente, tiverem participação em supervisão externa e auditoria, mas não pertençam ao Sistema de Inteligência da Polícia Civil devem, antes, assinar termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo;

III - as atividades desenvolvidas durante a supervisão e auditoria deverão ser reduzidas a termo em livro próprio, que deve ser devidamente assinado pelo Diretor do DIP e pelos demais servidores envolvidos.

Art. 21 - A supervisão externa e a auditoria consistem na inspeção das ferramentas utilizadas pelo NTIS, podendo ser analisados:

I - o número de medidas cautelares sigilosas executadas em determinado período, vedado o acesso a áudio, transcrições, relatórios técnicos, número do alvo ou qualquer outra informação sigilosa;

II - relatório de ações (*logs*) praticadas pelos servidores que têm lotação no NTIS, dentro do sistema de interceptação de sinais durante determinado período;

III - existência de registro de acessos ao sistema de interceptação de sinais de pessoas não autorizadas;

IV - número de mídias confeccionadas, restaurações realizadas, condições de armazenamento e preservação, além do controle de acesso aos arquivos de segurança (*backups*);

V - registros de incidentes e anormalidades relacionados ao funcionamento do sistema, devendo apontar motivação, causas e ações empregadas para correção;

VI - regularidade dos procedimentos e processos adrede estabelecidos e a regular observância dos prazos previstos em legislação e normas reguladoras das medidas sigilosas, em especial da medida cautelar preparatória de interceptação de sinais.

Art. 22 - O Relatório de Supervisão e Auditoria deve ser confeccionado em duas vias, para fins de arquivamento na sede do DIP e na Coordenação dos NTIS, importando, necessariamente, constar os parâmetros pesquisados e dados analisados, assinaturas do diretor do departamento e do coordenador, bem como dos demais servidores policiais que participaram da diligência.

CAPÍTULO V

DA ROTINA INTERNA E SUPORTE AOS USUÁRIOS

Art. 23 - Ao ser endereçada à Superintendência de Inteligência para implementação, a medida cautelar sigilosa deverá estar acompanhada da autorização judicial correspondente àquela medida cautelar sigilosa, cuja execução é solicitada pela autoridade policial no ofício de encaminhamento e seguirá o seguinte procedimento:

I - os documentos supracitados deverão ser encaminhados por meio eletrônico para que a interceptação seja operacionalizada, devendo, necessariamente, ser enviada cópia do arquivo ao Departamento de Inteligência Policial;

II - ao final do prazo da interceptação, pelo NTIS, será produzido Relatório Técnico no qual estarão consignadas as conversas mais relevantes, além de ser gravada mídia (CD/DVD) contendo, necessariamente, todo o conteúdo da operação;

III - o Relatório Técnico e a mídia serão entregues pelo NTIS à autoridade policial responsável pela investigação criminal ou a preposto de seu cargo previamente identificado.

Art. 24 - Toda operação finalizada terá seu conteúdo gravado em mídia reserva de dados (*backup*), que será catalogada e armazenada de modo a respeitar os seguintes requisitos mínimos de segurança:

I - as mídias reservas (*backups*) devem ser mantidas em edificação diversa daquela em que se encontra a plataforma principal da ferramenta de interceptação de sinais;

II - as mídias reservas (*backups*) devem ficar armazenadas em armário ou cofre com controle biométrico, senha eletrônica ou tecnologia semelhante;

III - somente os servidores lotados no DIP ou NTIS, devidamente autorizados e com credencial de acesso, terão ingresso ao armário ou cofre;

IV - o armário ou cofre deverá permanecer localizado em ambiente de ingresso restrito, também acessado através de senha eletrônica ou controle biométrico.

Art. 25 - O suporte técnico, administrativo e operacional será realizado pelos analistas de forma ininterrupta, em regime de plantão.

Parágrafo único - As demandas que envolverem conhecimento de conteúdo sigiloso, nova programação ou cancelamento de programação anterior deverão ser enviadas, por ofício ou meio eletrônico (*e-mail*), através da autoridade policial responsável pela operação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Será aplicado, naquilo que couber, a disciplina prevista na Seção V, do Título IV, do Capítulo XVI do manual de Procedimentos da Polícia Civil do Estado da Bahia, instituído pela IN nº 04 de 31 de maio de 2022, no que diz respeito a medidas cautelares sigilosas de afastamento de dados telemáticos e de informática.

Art. 27 - Ficam revogadas as disposições em contrário previstas em normativas não específicas acerca da medida cautelar sigilosa de interceptação de sinais.

Art. 28 - Esta IN entra em vigor na data de sua publicação.

Heloísa Campos de Brito

Delegada - Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia